

Proc. Administrativo 22- 1.513/2025

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL-COMP - Compras

Data: 02/05/2025 às 14:45:58

Setores envolvidos:

SEFAZ, SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, PREF-JUR, SSAU, SSAU-CVS-SAN, SSAU-ADM-FIN, SEFAZ-ADJ, AC

Req. 473/2025 - Licitação - Coleta, transporte e destinação final Resíduos da saúde

Prezado, segue parecer jurídico pelo conhecimento da impugnação, com total desprovemento.

—

Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_150_2025_impugnacao_edital_20_2025_coleta_trasnporte_e_destino_de_residuos_solidos_servi



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 150/2025

Pregão Eletrônico de nº 20/2025

Consulente: Setor de Compras e Licitações

Objeto da consulta: Análise Impugnação

PARECER JURÍDICO DE Nº 150/2025. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO.

I

Trata-se de processo licitatório que efetua Pregão Eletrônico PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE SOLEDADE/RS, TUDO CONFORME PROJETO BÁSICO E PLANILHA DE CUSTOS.

A empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA traz argumentos em relação a “necessidade de especificar os tipos de tratamento e de exigir expressamente as licenças ambientais para cada tipo de serviço”, alega que o tratamento é a parcela de maior relevância técnica, dizendo que sequer esta se exigindo a licença pertinente.

Cita a RDC e Anvisa, na qual dispõe que os tratamentos adequados aos resíduos de serviços de saúde são os tratamentos por autoclave e o tratamento por incineração, que um tratamento não substitui o outro, que para a espécie de resíduos são necessários os dois tratamentos.

Alega a impossibilidade de subcontratar o objeto, alega que a lei de licitação permite a subcontratação parcial do objeto licitando, até o limite autorizado, aduz que a etapa de tratamento é a mais importante, maior relevância técnica, mencionando que a subcontratação é inviável devido ao alto risco de contaminação, os resíduos exigem um tratamento especial durante todo o processo desde a geração até a destinação final.

Exigência de atestado de capacidade técnica, menciona que o edital equivocadamente não exige o devido registro deste junto ao conselho competente, que deveria ser exigido o atestado técnico operacional seja devidamente emitido pelo conselho profissional competente.

Ao fim, requer a procedência da impugnação para retificar o Edital.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 183 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: 20/02/2025.

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, *entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.*

III

Do Mérito

Inicialmente, convém destacar que o escopo primordial da licitação é a obtenção da melhor proposta, mediante a participação do maior número de interessados, conforme ressaltado na própria Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#))

Por oportuno, convém reproduzir a lição de Adilson Abreu Dalari¹:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas**². (grifos acrescidos)

A Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI dispõe que

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Na mesma linha, é a disposição do artigo 9º, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Assim, a disposição constitucional e legal norteia-se no sentido de que as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.

² Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Adentrando ao mérito, quanto as exigências o Edital é claro ao exigir todas as licenças ambientais emitidas pelo órgão competente para a coleta, transporte e tratamento de resíduos de saúde, em conformidade com as normas vigentes, incluída a RDC ANVISA 222/2018, uma vez que consta no ETP tal RDC, além de que se exige adequação as resoluções do CONAMA de n. 358/2005.

Importante frisar que as exigências maiores devem ser relativa a empresa que se sagrar vencedora do certame, em atendimento ao entendimento do TCE/RS, para assinatura do contrato.

Com relação a subcontratação, ainda que não conste expressamente, é entendimento do TCE/RS que na espécie do objeto da licitação, somente pode ser subcontratada a destinação final, não o tratamento, ou seja, não será aceita a subcontratação de empresa participante com relação ao tratamento dos resíduos.

Houve ainda impugnação para que seja constado em edital exigência de o atestado de capacidade técnica ser emitido por entidade com registro junto ao conselho competente.

Sobre o assunto, cabe trazer à tona o entendimento do TCU nesse sentido, veja-se:

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante: a. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato; b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente; • salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, tais exigências poderão ser substituídas por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento²; • é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados

Costumeiramente, tem-se visto em outros editais a exigência de que o licitante deve comprovar que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades, em consonância com a maciça jurisprudência do TCU neste sentido.

Sabe-se que o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que o mesmo tem condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Dessa forma, após análise cuidadosa, entende-se que não se faz necessária a alteração do edital nesse aspecto, não merecendo ser acolhida a impugnação e permanecendo o edital irretocável, nesse sentido.

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestiva impugnação, devendo ser conhecida;
- II) A impugnação deve ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que desnecessário constar exigência expressas das licenças ambientais para cada tipo de serviço, seja por incineração, seja por autoclave, conforme necessidade de cada espécie de tratamento, pois consta nas RDC; desnecessidade de constar expressamente impossibilidade de subcontratação do tratamento, pois é necessidade exigida pelo Tribunais de Contas, manutenção da forma de exigência dos atestados de capacidade técnica, nos moldes constantes do Edital.
- III) Por todo o exposto, pelo não provimento da impugnação, mantendo-se o Edital hígido.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 02 de maio de 2025.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 27E3-FAA9-1CB3-B93B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 02/05/2025 14:46:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/27E3-FAA9-1CB3-B93B>